

Acórdão do processo 0020226-77.2016.5.04.0018 (RO)

Data: 27/02/2018

Órgão julgador: 9ª Turma

Redator: Lucia Ehrenbrink

[Andamentos do processo](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020226-77.2016.5.04.0018 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. O respeito ao patrimônio moral de uma coletividade é direito fundamental, cuja violação assegura o direito à reparação, nos termos do art. 5º, incisos V, X e XXXV, da Constituição Federal. Comprovada a conduta negligente do ente público, que implica em lesão a interesse extrapatrimonial da coletividade, evidenciam-se os requisitos ensejadores da indenização pecuniária por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário do reclamado Município de Porto Alegre, arguida pelo Ministério Público do Trabalho em contrarrazões. No mérito, **por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para: a) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo** no valor de R\$ 200.000,00; b) fixar uma multa diária de R\$ 500,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer estipuladas nos itens "A" e "B" da petição inicial, podendo o descumprimento ser apontado por qualquer meio de prova, respeitado o contraditório, a ampla defesa e a livre e fundamentada apreciação judicial, com relação a cada obrigação desatendida e por cada empregado encontrado em situação irregular. Os valores devem ser revertidos em favor da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. **Por unanimidade**, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado Município de Porto Alegre. **Por unanimidade**, rejeitar o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé ao reclamado, formulado pelo Ministério Público do Trabalho em contrarrazões. Valor da condenação que se acresce em R\$ 200.000,00 e custas proporcionalmente majoradas em R\$ 4.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença do Id. a67cebc, que julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados, as partes recorrem.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (Id. d1f1406) postulando a reforma da decisão nos seguintes itens: astreintes, **dano moral coletivo** e dano patrimonial difuso.

O Município de Porto Alegre, por sua vez, também interpõe recurso ordinário (Id. 3957808) buscando a reforma da decisão com relação à multa por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer.

Contrarrrazões pelo MPT no Id. eda2a5a, que suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da parte adversa, por ausência de fundamentação. Postula aplicação de multa por litigância de má-fé.

Sobem os autos a este Tribunal para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES PELO MPT.

O Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do Município de Porto Alegre por falta de fundamentação e ataque aos fundamentos da sentença. Alega que a argumentação é genérica. Invoca o art. 1.010 do CPC e a súmula 422, III, do TST.

Sem razão.

Consoante se vê das razões recursais, o Município de Porto Alegre oferece ataque aos fundamentos da decisão recorrida, trazendo argumentos específicos a fim de obter a absolvição em relação à cominação de multa por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sobretudo no ID. 3957808 - Pág. 6.

Assim, entende-se que o recorrente não deixou de enfrentar os motivos que determinaram a rejeição das teses por si defendidas, sendo o suficiente para demonstrar sua inconformidade com a sentença proferida.

Nesse aspecto, portanto, restam atendidos pela peça recursal os requisitos do inciso II do art. 1.010 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, afigurando-se inaplicável o contido na Súmula 422 do TST. Nesse sentido, o item III da referida Súmula:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (grifou-se)

Portanto, não há falar em ausência de ataque aos fundamentos da decisão, a ensejar o não conhecimento do recurso do Município de Porto Alegre. A pertinência e/ou suficiência da argumentação recursal para o fim de reformar a sentença recorrida remete-se à análise do mérito das teses do recorrente, não comportando exame em sede preliminar.

Rejeita-se a prefacial arguida em contrarrrazões.

NO MÉRITO.

I - RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA.

1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho não se conforma com a decisão que limitou o pagamento das *astreintes* ao valor pago pelo empregador na hipótese de descumprimento da legislação laboral. Considera que tal restrição torna letra morta a observância das obrigações deferidas em sentença. Sinala que as multas administrativas são baixas, e muitas vezes sequer executadas em razão da não localização do prestador de serviços. Ressalta haver um círculo vicioso de contratação de empresas sem idoneidade financeira, que reduzem custos de fiscalização das condições de trabalho, aliada à falta de fiscalização do Poder Público. Reputa que somente a fixação das *astreintes* em valor elevado seria capaz de convencer o reclamado a adotar uma postura mais rigorosa no cumprimento da legislação relativa ao **meio ambiente** de trabalho. Cita doutrina. Discorda da atribuição exclusiva de verificar o cumprimento da decisão a cargo da SRTE, pois existem outros atores na seara trabalhista capazes de verificar o descumprimento, tais como sindicatos, MPT e Justiça do Trabalho. Dissente da decisão quanto à improcedência dos pedidos de indenização por **dano moral coletivo** e dano patrimonial difuso. Transcreve julgado. Aduz que a preocupação do magistrado em preservar o patrimônio público serve como pretexto para a manutenção do descumprimento da legislação trabalhista, como se o ente público não fosse sujeito de direitos e deveres. Ressalta que a **Administração Pública** possui meios para responsabilizar os responsáveis, via ações de regresso e ações de improbidade administrativa. Menciona julgados do TRT-4 nos quais se constata o descumprimento da legislação trabalhista por parte do Município reclamado. Assevera ter havido ofensa à dignidade, vida, saúde e integridade física dos trabalhadores, bem como à boa imagem do Estado, atingindo o sentimento coletivo e social de respeito à ordem jurídica. Afirma que a falta de condenação do Município reclamado representa um "convite" ao desrespeito à lei, na certeza de que não haverá consequências para os atos praticados. Requer a condenação do reclamado no pagamento de *astreintes* no valor de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas, a qual poderá ser apontada por qualquer meio de prova à disposição do MPT, respeitado o contraditório, a ampla defesa e a livre e fundamentada apreciação judicial, com relação a cada obrigação desatendida e por cada empregado encontrado em situação irregular, cujo montante deverá ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma da lei e a condenação ao pagamento de indenizações por **dano moral coletivo** e dano patrimonial difuso, cada uma delas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ao seu turno, o Município de Porto Alegre considera que o MPT buscou utilizar a ação civil **pública** como instrumento abstrato, com o intuito de substituir-se na função do Poder Executivo, ausente qualquer dano *in concreto* aos trabalhadores, conforme o disposto no art. 455 da CLT e na OJ 191 da SDI-1. Reputa incabível a violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), sendo vedado ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, onde se situam as análises de conveniência e oportunidade, em consonância com as competências constitucionais previstas no art. 84 da CF. Cita doutrina. Evoca o princípio da reserva do possível (art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Propugna que a gestão da coisa **pública** deve ficar a cargo dos agentes políticos legitimados pelo voto popular. Aduz que a cominação de *astreintes* não garante o cumprimento da decisão, apenas onera o ente público, em prejuízo da sociedade, uma vez que o Estado é um ente impessoal, insuscetível a pressões psicológicas. Em caso de manutenção da condenação, requer seja a multa revertida em benefício do próprio ente público, em finalidade administrativa vinculada ao objeto da lide. Cita julgado do STF para corroborar esse entendimento.

O magistrado de origem reconheceu a culpa do Município, porém, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, sob o argumento de que tal condenação acarretaria maior ônus à coletividade, e limitou a condenação em obrigações de fazer e não fazer às obrigações legais e multas aplicáveis aos empregadores em geral, nos termos da CLT.

Analisa-se, por partes.

a) Responsabilidade do Município de Porto Alegre.

Trata-se de ação civil **pública** proposta pelo Ministério Público do Trabalho com base na alegação de descumprimento da legislação trabalhista por parte do Departamento de Esgotos Pluviais do Município de Porto Alegre. Informa o *autor* que o referido órgão terceiriza as suas atividades inerentes (art. 2º, I a XI da Lei Municipal nº 3.780/73, ID. ece22e9 - Pág. 6 a 7), contratando empresas sem idoneidade financeira, descumpridoras da legislação sobre **meio ambiente** do trabalho. Menciona que essas empresas subcontratam as suas tarefas para empresas ainda mais precárias, submetendo os trabalhadores a condições degradantes, a céu aberto, e sem as mínimas condições de saúde, higiene e segurança. Postula, em síntese, o seguinte:

A) Obrigações de fazer e não fazer do Município em todas as suas obras, atuais e futuras, na condição de executor direto ou contratante:

- Cumprimento da NR-33, que trata do trabalho em espaços confinados;
- Respeito à NR-18 em relação à elaboração e implementação do PCMAT e quanto à necessidade de elaboração de projeto prévio por profissional legalmente habilitado, com adoção de medidas preventivas, nas atividades de escavação;
- Constituição do SESMT, no termos da NR-4;
- Implementação das recomendações advindas da CIPA;
- Observância da idade mínima de 16 anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, e da proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, ou que prejudique a formação ou desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola para os menores de 18 anos;
- Necessidade elaboração de plano de trabalho, por profissional habilitado indicando as técnicas e métodos a serem utilizados nas obras em conformidade com o seu objeto, bem como a descrição dos equipamentos que serão utilizados;
- Obrigatoriedade de treinamento prévio dos empregados contratados, nos termos das NRs 18 e 33;
- Disponibilização de instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local de refeições, local para aquecimento de refeições, cozinha, quando houver preparo de refeições, lavanderia, área de lazer, ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, lavatórios, chuveiros elétricos e água potável, filtrada e fresca, nos termos da NR-18, observado o disposto no item 18.4.1.1 dessa norma;
- Velar pelo efetivo registro da CTPS dos trabalhadores.

B) Obrigação de fazer do Município no tocante a exigir prévia e periodicamente das empresas prestadoras de serviços contratadas o atendimento às seguintes condições, mediante ordens de serviço e relatórios:

- Apresentação de quadro de trabalhadores treinados e qualificados;
- Existência de PPRA, PCMSO, CIPA e SESMT;
- Previsão de procedimentos de segurança e de primeiros socorros;
- Comprovação de fornecimento de EPIs e demais materiais e equipamentos necessários à execução segura das atividades.

C) *Astreintes* no valor de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas, a qual poderá ser apontada por qualquer meio de prova à disposição do MPT, respeitado o contraditório, a ampla defesa e a livre e fundamentada apreciação judicial, com relação a cada obrigação desatendida e por cada empregado encontrado em situação irregular, cujo montante deverá ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma da lei e a condenação ao pagamento de indenizações por **dano moral coletivo** e dano patrimonial difuso, cada uma delas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nos documentos acostados à petição inicial consta o histórico das investigações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com o Ministério Público do Trabalho. O início dessas investigações se deu em 2002 com a apuração do acidente de trabalho sofrido pelo empregado Jaime de Oliveira Amorim, com idade de 14 anos à época, na execução de obras pertencentes ao Departamento de Esgotos Pluviais - DEP, tendo sido contratada a execução com a empresa Capina Urbanizadora Ltda, que subcontratou a obra à empresa D'Marc Construções Ltda. Na apuração do Auditor Fiscal do Trabalho constatou-se que as prováveis causas do acidente estariam relacionadas com a precariedade das condições de trabalho ali verificadas (ID. 31b5768 - Pág. 6).

Em 2003 o Ministério Público do Trabalho recebeu representação em relação ao fato e instaurou no dia 18-03-2005 procedimento investigatório em face da empresa D'Marc Construções Ltda. e do DEP (ID. 31b5768 - Pág. 15 a 18).

No dia 20-02-2006 ocorreu a primeira audiência com o DEP, juntamente com o DMAE e a D'Marc, sendo falado na ocasião que a D'Marc estava inativa e que as obras eram de responsabilidade do DEP. Foi também proposta a assinatura de um TAC (ID. dffa770 - Pág. 1).

Em 07-04-2006 houve uma reunião do DEP com o MPT, onde o órgão alegou que não tinha responsabilidade pela contratação, fiscalização e execução da obra. Autos conclusos, o *parquet* resolveu instaurar inquérito civil contra o DEP e o Município de Porto Alegre em 09-07-2007, data em que ocorreu nova audiência, sendo mais uma vez proposta a assinatura de um TAC (ID. f3081d1 - Pág. 1 a 5).

No dia 27-08-2008 o MPT e um Auditor Fiscal do Trabalho realizaram inspeção na sede administrativa do DEP e na obra do DEP executada na Rua Poty de Medeiros, próxima ao Parcão, constatando diversas irregularidades, tais como: ausência de escoramento nas paredes da vala, gerando risco iminente de soterramento dos trabalhadores; ausência de vestiário, sanitário, água potável e local para refeição; falta de registro da CTPS. Verificou-se também que a subempreitada seria vedada nos instrumentos contratuais celebrados, mas tal procedimento ocorria verbalmente na execução da obra. Foram anexadas várias fotografias, relatórios e contrato de prestação de serviços com o DEP (ID. 94262c1 - Pág. 1 a ID. e2b9257 - Pág. 5).

A obra foi interditada por inobservância da NR-18, havendo risco grave à integridade física dos trabalhadores, dentre outros motivos, pela falta de escoramento e pelo trabalho prestado de forma inadequada em espaço confinado (ID. e2b9257 - Pág. 6 a ID. 43f74de - Pág. 1). Contudo, a interdição foi levantada em 23-12-2008, tendo em vista a correção das irregularidades relativas ao trabalho em espaço confinado (ID. abcc1ef - Pág. 1 a 3).

Nas audiências realizadas em outubro de 2008 (ID. bad9d71 - Pág. 1 a 4) e em maio de 2010 (ID. 7a481f8 - Pág. 1 a 2) o MPT reforçou a necessidade de adoção de providências efetivas para que os trabalhadores não ficassem submetidos a condições precárias de trabalho, mediante terceirização da atividade fim. Na audiência do dia 30-05-2011 os representantes do DEP confessaram irregularidades relativas a SESMT, EPIs, CIPA, PCMAT, PPRA, vestiários, sanitários, alojamentos, locais de refeição, sendo mais uma vez renovada a iniciativa de firmar um TAC, porém, sem êxito (ID. 4ae09c4 - Pág. 1 a 2).

Desde então, diante da discordância do DEP em firmar TAC nas audiências realizadas nos anos de 2012 (ID. a4abd44 - Pág. 1 a 2 e ID. 42c60cc - Pág. 1 a 2), 2014 (ID. 32691e1 - Pág. 1 a 2) e 2015 (ID. 9167ec8 - Pág. 1 a 2), o MPT ajuizou a presente ação civil **pública**.

No que tange às alegações de defesa do Município de Porto Alegre, embora comprovada a realização de cursos, bem como o atendimento às exigências legais e regulamentares relativas ao trabalho em espaços confinados (ID. c1bbb3e - Pág. 1 e seguintes), não foi produzida prova no sentido de terem sido sanadas as demais irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho e confessadas pelos representantes do DEP na audiência realizada no dia 30-05-2011 (ID. 4ae09c4 - Pág. 1 a 2). Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Otávio Kolowski Rodrigues,

auditor fiscal do trabalho, que enfatizou que as irregularidades trabalhistas das obras do Município ocorrem generalizadamente, não havendo fiscal do ente público presente no momento das inspeções (ID. c0682a1 - Pág. 1).

Cabe mencionar que, apesar de o Município ter sugerido a adoção de diversas medidas para a resolução dos problemas apontados pelos órgãos fiscalizadores, tal como a utilização das zonas do DEP para atender às necessidades relativas a vestiários, sanitários, refeitórios e água potável (ID. a4abd44 - Pág. 4 a 5), jamais foi firmado um TAC para haver o comprometimento com o cumprimento dessas obrigações. Além disso, o Município não trouxe provas de que adotou as medidas por ele mesmo sugeridas, presumindo-se que as condições de trabalho permaneceram da forma como encontradas pelos auditores e procuradores do trabalho.

No que diz respeito aos editais de licitação, mesmo que o Município faça constar exigências quanto ao PCMAT, registro da CTPS dos trabalhadores, observância dos limites de idade para o trabalho, realização de treinamentos e fornecimento de EPIs, essa circunstância não elide o dever fiscalizatório do ente público, nos termos do art. 67 da lei nº 8.666\93, *in verbis*:

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da **Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da **Administração** anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

Ademais, a atividade de construção, melhoramento, ampliação, exploração, manutenção e conservação dos serviços de canalização e da rede de esgotos pluviais está dentro das atribuições inerentes ao DEP, consoante o disposto na lei municipal nº 3.780\73:

*Art. 1º É criado, na **Administração Centralizada do Município**, o Departamento de Esgotos Pluviais - DEP - subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, que tem por finalidade centralizar as atividades relativas ao Sistema de Esgotos Pluviais do Município de Porto Alegre.*

Art. 2º Compete ao DEP:

I - Elaborar o Plano Geral do Sistema de Esgotos Pluviais, ajustando-o ao plano de proteção de Porto Alegre contra enchentes;

II - Planejar, construir, fiscalizar e conservar a canalização e redes de esgotos pluviais;

III - Estabelecer a programação e prioridades na execução de planos e projetos;

IV - Elaborar o cadastro da rede pluvial existente, bem como os imóveis abrangidos pela rede de esgotos pluviais executadas;

V - Ligar as instalações pluviais dos prédios à respectiva rede pública;

VI - Proceder a limpeza e desobstrução dos condutores e bocas coletoras de esgotos pluviais;

VII - Articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais, federais e mesmo particulares, sempre que o assunto for de interesse- recíproco;

VIII - Fiscalizar obras e projetos contratados por terceiros;

IX - Elaborar normas e procedimentos relativos a pluviais;

X - Manter, operar e conservar os equipamentos que venham a ser incorporados a rede pluvial;

XI - Exercer quaisquer outras atividades relativas ao Sistema de Esgotos Pluviais. (grifou-se)

Como se vê, a realização de obras relacionadas com a rede de esgotos pluviais se insere na atividade-fim do DEP, e a fiscalização das obras e projetos contratados a terceiro é um dever legal estabelecido no art. 2º, VIII da referida lei municipal. Portanto, ao assumir o risco de terceirizar uma de suas atividades principais, o Município atraiu para si o encargo de velar pelo cumprimento da legislação trabalhista, porém, foi negligente quanto a esse aspecto, incorrendo

em omissão culposa.

Frise-se que a responsabilidade pela observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho cabe tanto do prestador quanto ao tomador do serviços, de acordo com o disposto no art. 5º-A, § 3º, da lei nº 6.019/79:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sinale-se que a hipótese dos autos não é de dono da obra (OJ 191 da SDI-1 do TST e Tema Repetitivo nº 0006), pois a realização das obras contratadas pelo DEP, que foram objeto de investigação pelos auditores fiscais do trabalho e procuradores do trabalho, estão abarcadas no rol de atribuições inerentes ao órgão público.

Assim, diante do vasto acervo probatório dos autos, conclui-se que desde o ano de 2002 o DEP vem sendo negligente no cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, contratando diversas empresas terceirizadas e quarterizadas inidôneas e descumpridoras da legislação que rege a matéria, sujeitando os trabalhadores a condições de trabalho precárias a céu aberto, sem vestiários para troca de roupa e armazenamento de pertences pessoais, sem sanitários para atender às necessidades fisiológicas, sem local adequado para realizar e aquecer refeições, sem área de vivência e sem água potável disponível. Constatou-se também omissão em relação ao fornecimento de EPIs, ferramentas de trabalho seguras e treinamento adequado para o exercício das funções, salvamento e prevenção de acidentes, havendo risco de soterramento em obras realizadas sob condições inadequadas de segurança, sem controle do registro da CTPS dos trabalhadores e da idade dos mesmos, e sem a devida implantação e observância das recomendações do PCMAT, SESMT, CIPA, PPRA e PCMSO. Tais circunstâncias foram todas verificadas pelos procedimentos fiscalizatórios da SRTE e investigatórios do MPT.

b) Dano moral coletivo e dano patrimonial difuso.

A indenização decorrente de dano moral está prevista na Constituição da República, no seu art. 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "*é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*". Já o inciso X dispõe que: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

O art. 186 do Código Civil, por sua vez, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O dano moral decorre da responsabilidade civil, conforme previsão do art. 927 do Código Civil. Nesse contexto, a responsabilidade por danos morais pressupõe a comprovação de alguns requisitos, como a ação ilícita, o resultado (dano) e o nexo causal entre eles. É indispensável a verificação da existência de um dano e, além disso, a relação de causa e efeito entre a ação e o resultado lesivo ao bem-estar, não se caracterizando a existência de dano moral apenas pelo sentimento subjetivo de quem acha que sofreu a diminuição ou destruição do bem jurídico em questão. É necessária a prova de que as relações pessoais foram alteradas objetivamente, sendo que essas circunstâncias devem restar devidamente comprovadas.

Também é possível a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:

"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de

natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Assim, o **dano moral coletivo** exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja a ofensa a interesses extra patrimoniais compartilhados por uma determinada coletividade.

As circunstâncias trazidas aos autos implicam em dano moral *in re ipsa*, haja vista que afrontam a dignidade do trabalho. Deixou o Município de cumprir as normas atinentes ao **meio ambiente** de trabalho, sujeitando os trabalhadores a condições precárias e degradantes. É dever do contratante, especialmente na condição de tomador dos serviços inerentes à sua atividade-fim, propiciar aos trabalhadores um local de trabalho seguro e adequado às normas de higiene e saúde, a teor do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Mas no caso em tela esse mandamento constitucional não foi cumprido, restando configurado, portanto, o dano à esfera extrapatrimonial da coletividade como um todo.

Não prospera o fundamento utilizado pelo julgador de origem para julgar improcedente o pedido de indenização por **dano moral coletivo**, ao entender que a condenação do ente público acarretaria nova penalização à sociedade, que arca com os tributos arrecadados. Em verdade, o ente público deve cumprir com os seus deveres legais, não se isentando dessa obrigação pelo fato de ser um ente que representa toda a coletividade. Dessa forma, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de condenação dos entes públicos por danos individuais, também é viável a condenação por danos coletivos, como é o caso dos autos.

Há de se ponderar que o **dano moral coletivo** não pode ser quantificado objetivamente, sendo imperioso considerar a natureza da indenização que busca, a um só tempo, compensar o dano, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da parte ré, ressaltando-se o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Na hipótese, considerando que o Município de Porto Alegre está sendo alvo de fiscalizações há 15 anos (desde 2002), sempre evitando a celebração de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho para se amoldar aos ditames da legislação relativa a **meio ambiente** do trabalho, considerando a gravidade e a extensão da ofensa nas obras sob responsabilidade do Departamento de Esgotos Pluviais - DEP, mas por outro lado levando em conta também a precária situação financeira da edilidade e o reduzido grau de culpa em razão da sua condição de fiscalizador, e não causador direto dos danos, entende-se por razoável e adequado a indenização por danos morais coletivos em R\$ 200.000,00, quantia que atende às finalidades compensatória, punitiva e pedagógica do instituto do dano moral, a ser revertida à Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, destinação que se reputa adequada à recomposição dos bens jurídicos lesados.

No que diz respeito ao dano patrimonial difuso, entendo não caracterizado, pois essa espécie de dano depende de prova cabal, não havendo falar em arbitramento pelo juiz.

Portanto, a condenação por danos materiais deve se ater àquelas despesas efetivamente demonstradas nos autos, o que não se verifica no caso, uma vez que inexistente a prova do prejuízo patrimonial suportado pela coletividade.

Nesse sentido:

.. o simples fato da sociedade poder vir a arcar com os custos decorrentes dos atos das reclamadas, por

si só, não enseja a condenação ao dano patrimonial difuso. Isso porque, diferentemente do dano moral, o dano patrimonial pode ser mensurado, e tem o intuito de ressarcir a parte lesada na exata proporção do seu dano, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com efeito, não há no feito documentos que comprovem o efetivo dano patrimonial experimentado pela coletividade. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020511-43.2015.5.04.0006 RO, em 26/10/2017, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

... verifico não haver elementos nos autos a demonstrar prejuízo relevante de caráter patrimonial à sociedade em decorrência das irregularidades reconhecidas, sempre tendo em mente que, segundo o art. 944 do CC, a indenização se mede pela extensão do dano não podendo, portanto, ser deferida em face de danos apenas potenciais. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0021685-50.2013.5.04.0332 RO, em 04/12/2015, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

c) Astreintes.

Tendo em vista as diversas e reiteradas violações de deveres legais por parte do Município de Porto Alegre, relativos à manutenção do **meio ambiente** de trabalho sadio e equilibrado, reputo insuficiente a condenação imposta na origem, que se ateu a cominar ao ente público as penalidades previstas na CLT para os empregadores em geral, deixando essa fiscalização apenas a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

De acordo com os arts. 67 da lei nº 8.666\93, 5º-A, § 3º, da lei nº 6.019\74 e 2º da lei municipal nº 3.780\73, bem como o previsto nas NRs 4, 5, 7, 9, 14, 18 e 33, invocadas pelo Ministério Público, o reclamado possui obrigação de fazer consistente em adotar medidas concretas para cumprir as referidas normas, tanto diretamente quanto por parte das empresas contratadas, bem como obrigação de não fazer no sentido de se abster de violar os preceitos ali contidos.

O art. 536, caput e § 1º, do CPC - aplicado subsidiariamente ao âmbito trabalhista por força do art. 769 da CLT - confere ao magistrado a faculdade de cominar multa no caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ante o exposto, mantém-se a sentença que condenou o reclamado a cumprir as obrigações de fazer e não fazer descritas nos pedidos "A" e "B" da petição inicial, porém, fixa-se uma multa diária de R\$ 500,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas, a qual poderá ser apontada por qualquer meio de prova, respeitado o contraditório, a ampla defesa e a livre e fundamentada apreciação judicial, com relação a cada obrigação desatendida e por cada empregado encontrado em situação irregular, cujo montante deverá ser revertido em favor da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, destinação que se reputa adequada à recomposição dos bens jurídicos lesados.

d) Conclusão.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado Município de Porto Alegre e dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para: a) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo** no valor de R\$ 200.000,00; b) fixar uma multa diária de R\$ 500,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer estipuladas nos itens "A" e "B" da petição inicial, podendo o descumprimento ser apontado por qualquer meio de prova, respeitado o contraditório, a ampla defesa e a livre e fundamentada apreciação judicial, com relação a cada obrigação desatendida e por cada empregado encontrado em situação irregular. Os valores devem ser revertidos em favor da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Ministério Público do Trabalho requer em contrarrazões a aplicação de multa por litigância de má-fé em face do Município de Porto Alegre. Assevera que o reclamado pretendeu demonstrar que o seu argumento possui amparo jurisprudencial, porém, o julgado transcrito é contrário à tese por ele defendida. Reputa ter havido tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Examina-se.

De acordo com o art. 80 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

No caso dos autos, entende-se que não se trata de tentativa de alteração da verdade dos fatos. Embora os julgados mencionados pelo reclamado em suas razões recursais não amparem a tese da reversão dos valores aos cofres do Município, trata-se de pedido amparado em interpretação equivocada da jurisprudência sobre a matéria, inexistindo dolo. Portanto, não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, não havendo falar em aplicação da multa por litigância de má-fé, por não estarem presentes os pressupostos fáticos e legais para aplicação dessa sanção.

Dessa forma, rejeita-se o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho em contrarrazões.

LUCIA EHRENBRINK

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA